



Número: **0000544-63.2020.8.17.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Orobó**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. D. D. S. A. (AUTOR)	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)
ALCIETE SOARES DA SILVA (REPRESENTANTE)	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70118 683	29/10/2020 12:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
70118 687	29/10/2020 12:56	<a href="#">0 Ação DPVAT</a>	Petição em PDF
70118 688	29/10/2020 12:56	<a href="#">1 PROCURAÇÃO</a>	Procuração
70118 690	29/10/2020 12:56	<a href="#">2 DECLARAÇÃO POBREZA</a>	Outros (Documento)
70118 692	29/10/2020 12:56	<a href="#">3 Documentos pessoais do Autor</a>	Documento de Identificação
70118 694	29/10/2020 12:56	<a href="#">4 Documentos pessoais da Representante</a>	Documento de Identificação
70118 697	29/10/2020 12:56	<a href="#">5 Comprovante de Residência</a>	Outros (Documento)
70118 698	29/10/2020 12:56	<a href="#">6 B.O</a>	Documento de Comprovação
70118 699	29/10/2020 12:56	<a href="#">7 Laudo Médico</a>	Documento de Comprovação
70118 700	29/10/2020 12:56	<a href="#">8 Ficha de Primeiro Atendimento Médico</a>	Documento de Comprovação
70118 701	29/10/2020 12:56	<a href="#">9 Documentação Médica Hospitalar</a>	Documento de Comprovação
70118 702	29/10/2020 12:56	<a href="#">10 Carta da Seguradora Cálculo do pagamento</a>	Outros (Documento)
70118 703	29/10/2020 12:56	<a href="#">11 Data e Valor do Pagamenbto do Sinistro</a>	Outros (Documento)
70118 705	29/10/2020 12:56	<a href="#">12 Tabela DPVAT Lei 11.94509</a>	Outros (Documento)
70118 707	29/10/2020 12:56	<a href="#">13 CNPJ da Seguradora Lider</a>	Documento de Comprovação
70764 649	07/01/2021 01:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
73667 732	20/01/2021 06:41	<a href="#">Carta</a>	Carta

73667 739	20/01/2021 06:41	<a href="#"><u>carta de citação e intimação</u></a>	Carta
--------------	------------------	---	-------

Petição inicial em pdf anexo



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 27/10/2020 08:15:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102708152264800000068754218>  
Número do documento: 20102708152264800000068754218

Num. 70118683 - Pág. 1



**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

**JOSÉ DIEGO DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, menor, estudante, nascido em 20/01/2005, natural de Limoeiro/PE, filho de José Pereira de Araújo e de Alciete Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua Edson Alves, nº 25-B, Centro, Machados/PE, CEP- 55740-000, portador do CPF nº 172.252.534-76, aqui representado pela sua Mãe **ALCIEITE SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, maior, agricultora, capaz, nascida em 17/06/1986, natural de Umbuzeiro/PB, filha de Severino José da Silva e de Severina Francisca Soares, residente e domiciliado na Rua Edson Alves, nº 25-B, Centro, Machados/PE, CEP- 55740-000, podendo também ser encontrado na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, CEP- 55745-000, portadora do RG nº 6.884.013- SDS/PE e CPF nº 072.220.854-59, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infratocado, com instrumento procuratório em anexo, e endereço profissional na rua Rafael Virgulino de Aguiar, 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, endereço eletrônico: [eudesjbruto@bol.com.br](mailto:eudesjbruto@bol.com.br), tel. 081 9 9807 5455 para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 8º, 14º e 15º andares - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, fone (21)3861-4600 - Fax: 2240-9073, endereço eletrônico: [citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br), para que participe do polo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

**I) PRELIMINARMENTE:**  
**1.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa.





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

## **2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:**

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 17/05/2020 o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo laudo médico datado de 14/07/2020 em anexo, cujo diagnóstico final apontou: "**FRATURA EXPOSTA DO 4º PDE com LESÃO DO TENDÃO EXTENSOR** deste segmento, submetido a tratamento cirúrgico no Hospital Otávio de Freitas (limpeza cirúrgica, redução cruenta e fixação com fio de Kirschner e tenorrafia). Atualmente apresenta queixa de dor no pé esquerdo com limitação da extensão e flexão do 4º pododáctilo esquerdo com edema residual de fratura.

" Sequelas e alta médica definitiva. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Civil conforme BO nº 20E02150000130 em anexo.

Dante desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigada a suportar, formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 3200270120, e, para sua surpresa no dia 05/08/2020 recebeu como indenização do SEGURADO DPVAT a quantia **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** o que não corresponde as várias lesões/sequelas suportadas em todo o seu membro.

Observando a tabela Dpvat de indenização em função do grau da invalidez prevista na lei 11.482/2007, percebe-se que o valor pago não correspondeu ao valor correto da cobertura onde é visível que o autor sofreu lesões em várias partes do seu membro, conforme descrito no laudo médico em anexo, fazendo jus ao recebimento do valor total de cobertura do seguro de acordo com suas lesões, **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

Portanto, como se observa o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação pela Lei 11.945/2009. Faz jus o (a) autor (a) ao recebimento de indenização equivalente a cifra acima informada, que é o resultado da diferença entre o valor recebido e o valor devido, correspondente a **R\$ 8.775,00 (oitocentos e setenta e cinco reais)**, devidamente corrigido e com juros legais.

## **3) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuênciam da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

*RECLAMAÇÃO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA - SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO - RECURSO IMPROVIDO - O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução do CNSP. (TJMT - RIn 579/2010 - Rel. João Bosco Soares da Silva - DJe 25.05.2010)(grifei)*

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos SEGUINTES QUESITOS: 1) O PERICIADO(A) É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE? 2) A INVALIDEZ PERMANENTE É TOTAL OU PARCIAL? 3) A INVALIDEZ IMPEDE OU LIMITA O AUTOR PARA O TRABALHO NA AGRICULTURA? 4) QUAL O MEMBRO E/OU FUNÇÃO ATINGIDO(A) E QUAL A EXTENSÃO (QUANTIFICAÇÃO) DAS LESÕES FÍSICAS?

#### **4) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato é como ensina Elcir Castello Branco<sup>1</sup> o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED., 1976, p. 4.

<sup>2</sup> ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

## **5) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:**

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprouver, conforme Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização.

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

## **6) DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ex positis*, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A realização da audiência de mediação/conciliação na forma do art. 334 do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação;
- c) A designação de perícia judicial, a fim de definir as diretrizes médicas a serem observadas, bem como, estabelecer o quantum indenizatório, alvo da presente ação;
- d) O julgamento do processo na forma prevista no art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões fáticas e jurídicas já se apresentam definidas pelos elementos probatórios trazidos aos autos, prescindindo, desse modo, de diligência instrutória para exame do mérito;
- e) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização pela invalidez permanente em favor do autor no valor de R\$ 8.775,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária, e, acaso seja constatado na perícia realizada a





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

lesão/comprometimento de maior gravidade, bem como, a outras funções decorrentes do acidente, que seja então indenizado na forma e no limite da lei reguladora (Lei nº 6.194/1974), por ser de justiça e de direito;

f) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

g) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

h) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrados;

j) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 8.775,00 (oitocentos e setenta e cinco reais)** para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pede  
DEFERIMENTO  
Orobó/PE, 18 de setembro de 2020.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito  
DAB/PE 15.907

